

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10980.002.916/93-16
Acórdão no. 108-01.791

Sessão de: 23 de fevereiro de 1995
Recurso : 00.309 - PIS-FAT. ANO: 1988 a 1992
Recorrente: ALMEIDA CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA.
Recorrida : DRF CURITIBA/PR
PSS.

PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL-- PIS/FATURAMENTO


Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nr. 148.754-2/RJ.

Recurso a que se dá provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES SANTOJA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Processo nº 10980.002916/93-16

Recurso nº: 00.309

Acórdão nº: 108-01.791

Recorrente: ALMEIDA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ALMEIDA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 77.384.733/0001-00, domiciliada na Rua Itupava, 601, em Curitiba/PR., foi lavrado o auto de infração de fls. 11, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, devida nos anos de 1988 a 1992.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 36/74) onde discorre acerca da legislação do PIS, argumentando, em síntese, que:

- como contribuição para a seguridade social, o PIS sujeita-se ao disposto no artigo 154, inciso I da Constituição Federal, e como contribuição do empregador, poderia incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Logo não poderia incidir sobre a receita bruta, senão na forma prevista no artigo 194, § 4º. Ou seja, a escolha de outra base de cálculo dependeria da observância do disposto no artigo 154, I, da Constituição, segundo o qual, a tributação sobre outras hipóteses de incidência depende da observância de três requisitos: (1) criação mediante lei complementar, (2) natureza não cumulativa e (3) fato gerador ou bases de cálculo próprios dos tributos indicados na Constituição;

- alega que os dispositivos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 não foram recepcionados pela nova Carta Política, fato que impede a exigência da exação. Lembra que a

Handwritten signature
Gal

Acórdão nº 108-01.791

Processo nº 10980.002916/93-16

anterior base de cálculo, veiculada pela Lei Complementar nº 7/70, teria sido suprimida pelo Decreto-lei nº 2.445. Entende que se em outubro de 1988, aquelas disposições já se encontravam revogadas, não existiam mais juridicamente;

- afirma que não existe alíquota para a cobrança do PIS porque a alíquota provisória fixada através da Lei nº 7.689/88 só vigorou para o período de janeiro a dezembro de 1989. Com a edição da Medida Provisória nº 99, restabeleceu-se a alíquota de 0,5% para o PIS. Entretanto, continua a autuada, a Medida Provisória não foi aprovada. Em seu lugar, foi editada a Lei nº 7.894/89 que não tratou do PIS;

- esclarece que, caso venha a ser entendido que o PIS foi recepcionado pela nova Constituição Federal, o foi na forma da Lei Complementar nº 7/70;

- alega que a aprovação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 ofende as regras contidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 239 da mesma Carta;

- questiona a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD ao pretense débito tributário pois, segundo entende, este índice não representa correção monetária, mas sim juros;

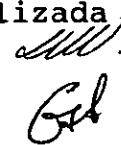
- considera descabida a aplicação da multa de 100% de que trata a Lei nº 8.218/91. Argumenta que para a aplicação da multa de 100% seria necessário a presença, cumulativa, de dois pressupostos: (1) que o contribuinte não tenha recolhido o tributo e (2) não tenha apresentado a declaração ou tenha apresentado declaração inexata.

Informação fiscal às fls. 108 propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no auto de infração. A Decisão nº 284/94 (fls. 109) está assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - Período de apuração JULHO de 1988 a NOVEMBRO de 1992 - Falta de recolhimento.

É devida a contribuição ao PIS formalizada,



Acórdão nº 108-01.791

Processo nº 10980.002916/93-16

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Com efeito, a Constituição de 1967, no texto que resultou da Emenda Constitucional nº 1, dispunha, no parágrafo 2º de seu artigo 62:

" § 2º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa." (grifei)

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, criando um fundo, foi editada como norma complementar à Constituição, cumprindo o mandamento do dispositivo constitucional transcrito, pois a esse Fundo se vinculavam exigências fiscais que fazia aquela lei complementar.

Acórdão nº 108-01.791

Processo nº 10980.002916/93-16

Estabeleceu-se, no artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, que as contribuições das empresas, para o Fundo a que se vinculavam as contribuições para o PIS (artigo 2º e 3º da LC nº 7/70), compor-se-iam de duas parcelas: a primeira, mediante dedução do imposto de renda e a segunda, incidente sobre o faturamento, no caso das empresas que realizem venda de mercadorias ou, para as demais empresas, de valor idêntico ao da primeira - daí o nome de PIS/REPIQUE.

O artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, por sua vez, enfatizou serem as obrigações das empresas "de caráter exclusivamente fiscal."

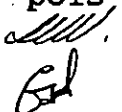
Até 1988, o Fundo do Programa de Integração Social não foi alterado em sua essência. Contudo, em 29/06/88 e 21/07/88 foram editados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, os quais, alterando a Lei Complementar nº 7/70, promoveram significativas mudanças na legislação do PIS, definindo nova base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, as pessoas jurídicas de direito privado não sujeitas a disposições específicas, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, deveriam passar a contribuir para o PIS tomando como base de cálculo a receita operacional bruta e a alíquota de 0,65 centésimos por cento.

Ao teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, era inegável que a nova exigência do PIS revestia-se de natureza tributária:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante dessa circunstância, inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois



Acórdão nº 108-01.791

Processo nº 10980.002916/93-16

entendiam que após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, o PIS deixou de ter natureza tributária e, por esta razão, o Decreto-lei passou a ser instrumento legal inadequado para dispor sobre tal matéria. Sustentavam sua tese no próprio artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, "verbis", para concluírem que, além do PIS não ter natureza tributária, ele não se enquadrava no conceito de finanças públicas:

"Art. 55 - O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

.....

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;"

Ademais disso, alegavam os contribuintes que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 tornaram-se sem eficácia por inércia do Congresso Nacional que deveria tê-los apreciado até 04/06/89, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. Entendiam que o Decreto Legislativo nº 48, de 14/06/89, não tinha o condão de restaurar os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 rejeitados por inobservância do prazo taxativamente estipulado.

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, ao entendimento expandido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ., assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

Acórdão nº 108-01.791

Processo nº 10980.002916/93-16

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).
Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente.